Município de Mealhada

AVISO

PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO (RMUE)

José Carlos Calhoa Morais, Vereador da Câmara Municipal de Mealhada, torna público que:

1. Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, no n.º 3 do artigo 81.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto e do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n. º 442/91, de 15 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, o executivo em reunião realizada em 11 de julho de 2013, deliberou proceder à abertura do período de discussão pública do PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO, pelo período de 30 dias úteis, contados do dia seguinte ao da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

2. O projeto de Regulamento estará disponível para consulta dos interessados na Divisão de Gestão Urbanística desta Câmara Municipal, sita na Urbanização do Choupal, lote 12 C - r/chão, das 9h às 12h e 30m e das 13h e 30m às 16h, na página da internet da Câmara Municipal (www.cm-mealhada.pt) e ainda nas Sedes das Juntas de Freguesia.

3. Durante o período referido, qualquer interessado poderá apresentar, por escrito, as reclamações, observações ou sugestões, a fim de, em fase ulterior serem apreciadas e ponderadas pelo executivo municipal, antes de submeter a proposta final do Regulamento à apreciação da Assembleia Municipal

E, para que conste, mandei publicar este aviso e outros de igual teor, na 2.ª série do Diário da República, na página da internet da Câmara Municipal e nos lugares de estilo.

Paços do Município de Mealhada, 18 de julho de 2013.
O Vereador da Câmara Municipal

(José Carlos Calhoa Morais)

PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO DE MEALHADA

O Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação de Mealhada (RMUE), alterado pela última vez em 2011, consubstancia uma manifestação do poder regulamentar próprio da autarquia, previsto no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

Apesar do curto lapso temporal decorrido desde as últimas alterações ao RMUE, impõe-se, por força da entrada em vigor de alterações legislativas, que aquele seja novamente revisto e adaptado.

Desde logo, promove-se a conformidade de conceitos presentes no RMUE com o Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, que veio fixar os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial.

A publicação do Decreto-lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprovou o Sistema de Indústria Responsável (SIR), trouxe igualmente algumas novidades decorrentes da mudança de paradigma, que se traduz essencialmente na redução do controlo prévio e no reforço dos mecanismos de fiscalização *a posteriori*, acompanhados de maior responsabilização dos industriais, numa clara tentativa de melhorar o desenvolvimento sustentável e sólido da economia nacional.

No que toca às indústrias do tipo 3, cuja entidade coordenadora é a Câmara Municipal, passam a estar sujeitas a um regime de mera comunicação prévia, em que o industrial assume a responsabilidade pela conformidade da atividade com a legislação aplicável, podendo iniciar-se a respetiva exploração imediatamente após tal comunicação no balcão do empreendedor.

Também a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, impôs que se introduzissem ligeiras alterações, assim se logrando a conformidade com as novas opções legislativas.

Urge ainda, por fim, introduzir ligeiras adaptações no RMUE no que tange às taxas a cobrar pela Câmara Municipal. Por um lado, alteram-se as taxas aplicáveis no âmbito do SIR, previstas no Quadro XII do Anexo I; por outro lado, as taxas anteriormente previstas nos pontos 6 e 7 do Quadro I do Anexo I, aplicáveis às atividades de restauração e bebidas e prestação de serviços transitam para o Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Mealhada.

Em cumprimento da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, elabora-se igualmente a fundamentação económico-financeira das taxas relativas ao SIR, acima mencionadas.

Assim, tendo em conta as mencionadas alterações legislativas mostra-se, pois, necessário proceder à alteração do RMUE de molde a alcançar a necessária adequação das normas regulamentares àqueles novos regimes jurídicos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de janeiro, Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, no artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atualizada, e no Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, a Câmara Municipal aprova a presente proposta de alteração ao RMUE, que vai ser submetida a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação no Diário da República.

Artigo 1.º
Objeto

É alterado o Regulamento Municipal da Edificação e da Urbanização do Município de Mealhada, aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 29 de dezembro de 2009 e publicado na 2.ª série do Diário da República, a 27 de janeiro de 2010, com as alterações introduzidas e aprovadas pela Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de 30 de dezembro de 2010 e posteriormente publicadas na 2.ª série do Diário da República, a 21 de janeiro de 2011.

Artigo 2.º
Alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

Os artigos 3.º n.º 1 alíneas b) e c), 4.º, 80.º n.º 1 e 2, 84.º, 85.º, 89.º e 131.º n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º – Definições

1. .....

a).....

b) Área de construção do edifício – somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótãos e em cave sem pé-direito regulamentar. A área de construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escadas e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos);

c) Área de implantação do edifício – área de solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende o perímetro exterior do contacto do edifício com o solo e o perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave;

d).....

e).....

f).....

g).....

h).....

i).....

j).....

l).....

2.....

Artigo 4.º – Compatibilidade de usos e atividades

As utilizações, ocupações ou atividades a instalar, em que se incluem as referidas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, não podem:

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

Artigo 80.º – Exploração das instalações

1. O alvará de autorização de utilização, a que se refere o n.º 3 do artigo 74.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, emitido no âmbito do procedimento de controlo prévio e nos termos dos artigos 62.º e seguintes do mesmo regime, constitui título bastante de exploração das instalações a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do artigo 111.º do RJUE.
2. A autorização de utilização de instalações de armazenamento de combustíveis e de postos de abastecimento não caduca com o decurso do tempo, podendo ser concedida por prazo inferior, nas situações em que se mostre haver condicionantes urbanísticas e de ordenamento do território que justifiquem a limitação no tempo, em determinada zona, da presença de instalações desta espécie.

Artigo 84.º – Mera comunicação prévia

1. A instalação e exploração de estabelecimentos industriais do tipo 3 está sujeita a mera comunicação prévia, a efetuar no "Balcão do Empreendedor".
2. A mera comunicação prévia é feita através da apresentação de formulário e respetivos elementos instrutórios.

3. A mera comunicação prévia significa a aceitação de termo de responsabilidade, disponibilizado no "Balcão do Empreendedor", no qual declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à atividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente, bem como, quando aplicável, as exigências em matéria de segurança alimentar e os limiares de produção previstos na parte 2-A do anexo I ao SIR.

Artigo 85.º – Início de exploração

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o comprovativo eletrónico de submissão da mera comunicação prévia no "Balcão do Empreendedor", acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas eventualmente devidas, constituem título bastante para o exercício da atividade industrial.
2. A exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes aplicáveis, só pode ser iniciada após vistoria das autoridades responsáveis, no prazo máximo de 15 dias, findo o qual o requerente poderá recorrer a vistoria por entidade acreditada, nos termos do SIR, e iniciar a exploração após a comunicação prevista no n.º 11 do artigo 35.º do SIR.
3. (*Revogado*)
4. (*Revogado*)
5. (*Revogado*)

Artigo 89.º – Incidência objetiva

1 .....

2 — Estão também previstas em anexo ao presente Regulamento as taxas aplicáveis aos licenciamentos especiais, nomeadamente as taxas relativas aos postos de abastecimento de combustíveis e instalações de armazenagem de produtos de petróleo e seus derivados, as taxas relativas às redes e ramais de distribuição de gás, as taxas relativas à instalação e funcionamento das infraestrutruras de suporte das estações de radiocomunicações e seus acessórios, as taxas relativas à instalação e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 3 e as taxas relativas à exploração de recursos geológicos — pedreiras.

Artigo 131.º – Taxas relativas à instalação e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 3

1. É devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do industrial, para cada um dos atos relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 3, sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica.
2. .....
3. O montante destinado a entidades públicas da administração central que intervenham nos atos de vistoria é definido nos termos do anexo V ao SIR, tendo a seguinte distribuição:

a) 5 % para a entidade responsável pela administração do «Balcão do empreendedor»;

b) O valor remanescente a repartir em partes iguais pelas entidades públicas da administração central que participem na vistoria.

4. (*Revogado*)

5. .....

6. .....

7. .....

8. .....

Artigo 3.º

Alteração ao Quadro XII da Tabela de Taxas constante do Anexo I do RMUE – Taxas de apreciação de instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais do Tipo 3

Quadro XII

XII	ATIVIDADE INDUSTRIAL – INSTALAÇÃO / EXPLORAÇÃO/ ALTERAÇÃO	TAXA (EUROS)
1	Receção de mera comunicação prévia relativa a estabelecimentos industriais do tipo 3 (alínea c) do n.º 1 do artigo 79.º do SIR)	95,00€
2	Reapreciação dos elementos instrutórios submetidos via BdE relativos a meras comunicações prévias	12,50€
3	Vistorias prévias, relativa à mera comunicação prévia de estabelecimento industrial para o exercício de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis	177,50€
4	Vistorias de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	177,50€
5	Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	45,00€
7	Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando a desativação definitiva do estabelecimento	175,00€

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 85.º;

b) O artigo 105.º;

c) O n.º 4 do artigo 131.º;

d) Os pontos 6 e 7 do Quadro I do Anexo I

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente alteração entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

ANEXO

FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICA-FINANCEIRA RELATIVA AO VALOR DAS TAXAS NO ÂMBITO DO SISTEMA DA INDÚSTRIA RESPONSÁVEL (SIR)

Nº ORDEM	NUMERO	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA PROPOSTA	TOTAL INDEXANTE (I+II+III) OU IV (limite superior em conf com o art.º 4.º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro)		I - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)		II - DESINCENTIVO		III - CUSTO DA ATIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL)* (A)+(B)+(C)	CUSTOS DIRETOS						CUSTOS INDIRETOS												FUTUROS INVESTIMENTOS (C)	IV - DIPLOMA LEGAL	
				Componente Variável	Componente Fixa	Em valor	Fator de Majoração do Custo	Em valor	Fator de Majoração do Custo		TOTAL CUSTOS DIRETOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)	MÃO DE OBRA DIRETA (1)	REINTEGRAÇÕES DE BENS MOVEIS E IMÓVEIS (2) (imóvel afeto a cada colaborador)	TERCEIROS (3) (AVENÇAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, ...)	OUTROS CUSTOS DIRETOS (4) (EXPEDIENTE, CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA, CUSTO VIATURA ...)	CUSTOS ESPECÍFICOS TAXAS TIPO II (5)	TOTAL CUSTOS INDIRETOS (B) = (A)+ ~(10)	MÃO DE OBRA INDIRETA (4)		APLICAÇÕES DE SUPORTE (5)		REINTEGRAÇÕES E ENCARGOS DAS INSTALAÇÕES (6) (bens imóveis)		ATENDIMENTO (7)		ARQUIVO (8)		INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO TERRITÓRIO (9) (BG, POM, PU, PP ...)		OUTROS CUSTOS INDIRETOS (10)				
																		%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR		Valor	Base Legal
1	XII	**ATIVIDADE INDUSTRIAL INSTALAÇÃO ALTERAÇÃO** / /																														
2	1	Receção de mera comunicação prévia relativa a estabelecimentos industriais do tipo 3 (alínea c) do nº 3 do art 79º do SIR)	**98,00**		93,17 €					93,17 €	26,09 €	24,15 €	0,47 €		2,27 €		66,29 €			3,71 €		1,65 €		2,84 €				58,98 €					
3	2	Reapreciação dos anemantos instrutórios submetidos via BIE relativos a meras comunicações prévias	12,50		11,78 €					11,28 €	6,50 €	4,20 €	0,11 €		2,27 €		4,71 €			3,71 €		0,37 €		0,63 €				- €					
4	3	Vistorias prévias relativa à mera comunicação prévia de estabelecimento industrial para o exercício de atividade agropalimentar que utilize matéria-prima de origem animal transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração nos termos dos regimes legais aplicáveis	177,50		177,96 €					177,96 €	58,78 €	46,60 €	0,91 €		8,27 €		119,08 €			6,63 €		3,19 €		5,46 €				103,80 €					
5	4	Vistorias de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	177,50		178,48 €					178,48 €	59,40 €	46,80 €	0,91 €		8,89 €		119,08 €			6,63 €		3,19 €		5,46 €				103,80 €					
6	5	Selagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	46,00		46,60 €					46,60 €	37,70 €	28,80 €	0,83 €		8,27 €		10,90 €			4,91 €		2,21 €		3,78 €				- €					
7	6	Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	45,00		45,35 €					45,35 €	34,79 €	25,30 €	0,60 €		8,89 €		10,56 €			4,91 €		2,08 €		3,57 €				- €					
8	7	Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando a desativação definitiva do estabelecimento	175,00		173,17 €					173,17 €	55,10 €	45,40 €	0,91 €		8,89 €		118,08 €			6,63 €		2,82 €		4,83 €				103,80 €					